

## **LEI MUNICIPAL Nº717/2012**

**Dispõem sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Campo Magro e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Campo Magro aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES E DEFINIÇÕES**

### **PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei, fundamentada na Constituição Federal de 1988, na Constituição Estadual de 1989, na Lei Federal n.º10.257 (Estatuto da Cidade) e na Lei Orgânica do Município de Campo Magro, institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado de Campo Magro.

**Art. 2º.** O Plano Diretor é um instrumento estratégico e global de caráter normativo e programático da política de desenvolvimento integrado do Município, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

**§1º** O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

**§2º** O Plano Diretor abrange a totalidade do território do Município, o planejamento e a gestão do desenvolvimento territorial, conduzido pelo Poder Público e privado, da sociedade em geral e dos programas setoriais, tendo sido garantida a transparência e a participação democrática de cidadãos e entidades representativas.

### **CAPÍTULO II**

## **DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º.** São objetivos básicos do Plano Diretor:

**I** - A preservação do meio ambiente, através da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

**II** - A melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

**III** - A racionalização dos investimentos do Poder Público;

**IV** - A implantação do planejamento integrado da gestão municipal;

**V** - A garantia da participação da comunidade na gestão territorial.

**Art. 4º.** As ações institucionais e executivas previstas através da implantação do plano visam atender aos seguintes objetivos gerais:

**I** - Estimular o uso dos terrenos disciplinando sua forma de ocupação;

**II** - Regular a ocupação das edificações sobre os lotes urbanos;

**III** - Evitar o crescimento urbano desordenado e a existência dos chamados "vazios urbanos", geradores de altos custos de urbanização;

**IV** - Compatibilizar o uso das edificações urbanas em harmonia com as infra-estruturas disponíveis;

**V** - Melhorar a qualidade de vida da população mediante uma reestruturação urbana adequada ao crescimento econômico e demográfico do Município;

**VI** - Impedir a ocupação antrópica de locais inadequados que possam colocar em risco os recursos naturais, objetivando-se garantir o equilíbrio ambiental e paisagístico do Município;

**VII** - Identificar, em toda zona urbana os espaços necessários para a instalação de equipamentos básicos, visando uma maior eficácia social e eficiência econômica, para atender à população atual e futura.

**VIII** - Propiciar a integração entre as diversas políticas setoriais a todos os níveis de governo.

**IX** - Promover o desenvolvimento econômico de todos os setores produtivos.

**Parágrafo Único.** São Leis e Códigos específicos e complementares a este Plano:

**I** - Lei de Zoneamento e do Uso e Ocupação do Solo;

**II** - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

**III** - Lei de Regularização Fundiária;

**IV** - Lei do Perímetro Urbano;

**V** - Código de Obras;

**VI** - Código de Posturas;

**VII** - Lei do Sistema Viário;

**VIII** - Lei da Utilização Compulsória de Imóveis Urbanos;

**IX** - Lei do Meio Ambiente;

**X** - Lei do Direito de Preempção e das Operações Urbanas Consorciadas.

## **CAPÍTULO III**

### **DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA**

**Art. 5º.** A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

**I** - Suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

**II** - Compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;

**III** - Compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;

**IV** - Compatibilidade do uso da propriedade com a segurança o bem estar e a saúde de seus usuários.

**Art. 6º.** A função social da propriedade deverá atender aos princípios do ordenamento territorial do Município com o objetivo de assegurar:

**I** - O acesso a terra urbanizada e moradia adequada a todos;

**II** - A justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;

**III** - A regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

**IV** - A recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;

**V** - A proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e constituído;

**VI** - A adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infra-estrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;

**VII** - A qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;

**VIII** - A conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;

**IX** - A descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;

**X** - A priorização do uso do solo em áreas de produção primária direcionando as atividades agrofamiliares e agropecuárias que promovam o fortalecimento e a reestruturação de comunidades, cooperativas e propriedades de produção agrofamiliar;

**XI** - A recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

**Parágrafo Único.** São exigências fundamentais de ordenação da cidade, o aproveitamento do potencial construtivo e a utilização da propriedade urbana, de modo a atender o disposto nas leis e códigos específicos e complementares a este plano.

**Art. 7º.** A propriedade urbana não cumpre sua função social quando, a partir da publicação desta Lei, permanecer não edificada ou não utilizada.

**Parágrafo Único.** Para efeito desta Lei considera-se propriedade urbana as propriedades imóveis contidas no perímetro urbano, definido em Lei Municipal, consoante do Plano Diretor.

**Art. 8º.** Para garantir o cumprimento da função social da propriedade urbana o poder público municipal instituirá, mediante lei específica e complementar a este Plano, a obrigatoriedade do proprietário do solo urbano não edificado, ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

**I** - Parcelamento ou edificação compulsórios;

**II** - Cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

**III** - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**§1º** A lei específica e complementar a que se refere este artigo indicará as propriedades, as dimensões ou as áreas e os prazos aplicáveis a cada caso.

**§2º** Excetua-se da obrigatoriedade imposta neste artigo, as propriedades urbanas não edificadas e não utilizadas, com área inferior a 500m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), localizadas dentro do perímetro urbano, em loteamentos devidamente aprovados pelo poder público municipal e que sejam a única propriedade imóvel do titular da mesma, na área urbana.

**Art. 9º.** O prazo máximo imposto ao proprietário do solo urbano para que promova o parcelamento ou a edificação compulsórios será de dois anos.

**Art. 10.** Decorrido o prazo definido para o parcelamento e a edificação compulsórios, será instituída a cobrança do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo, por um prazo não superior a cinco anos.

**Art. 11.** Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior será instituída a desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública a que se refere o inciso III do artigo 8 desta Lei.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**

**Art. 12.** O sistema municipal de planejamento será constituído:

**I** - Pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a ser criado;

**II** - Pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Institucional;

**III** - Pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

**IV** - Pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente;

**V** - Pela Criação de Unidades Espaciais de Planejamento (U.E.P.) para cada órgão da administração direta e indireta.

**§ 1º** Compete à Secretaria de Desenvolvimento Urbano coordenar o processo de planejamento e monitoramento urbano da cidade, compatibilizando as ações do Município às da Região Metropolitana de Curitiba na condução do desenvolvimento sustentável. Para isto deverá elaborar pesquisas, planos, projetos e programas, captar recursos para a implantação de programas dos órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Campo Magro, buscando a excelência em planejamento urbano, além de:

- a)** Ordenar o crescimento da cidade com a distribuição adequada das atividades urbanas;
- b)** Criar soluções integradas, visando melhores condições sociais e econômicas para a população;
- c)** Articular as políticas e diretrizes setoriais que interfiram na estruturação urbana do Município e da Região Metropolitana;
- d)** Captar recursos e atrair investimentos para viabilizar a implantação de programas planos, projetos e obras do Município;
- e)** Promover a implantação do Plano Diretor e analisar a necessidade de suas eventuais adaptações futuras;
- f)** Coordenar as ações do plano de governo municipal;
- g)** Produzir, agregar e analisar informações relativas a indicadores sociais;
- h)** Determinar as diretrizes, normatizar e analisar os projetos de parcelamento do solo urbano;
- i)** Promover a integração das políticas setoriais do Poder público Municipal.
- j)** Manter atualizada a base cartográfica do Município;

**§ 2º** Compete ao Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente analisar casos não previstos na legislação urbanística, tais como os usos permitidos e permissíveis; igualmente poderá auxiliar o Executivo Municipal na definição e proposição de modificações da legislação urbanística e do Plano Diretor, além de:

- a)** Acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre sua atualização, complementação, ajustes e alterações;
- b)** Promover, através de seus representantes, debates sobre os planos e projetos do desenvolvimento territorial municipal;
- c)** Propor, discutir e deliberar sobre os planos e projetos relativos ao desenvolvimento territorial municipal;
- d)** Receber da sociedade e encaminhar para discussão matérias de interesse coletivo;
- e)** Propor a elaboração de estudos sobre questões que entender como relevantes;

**f)** Instalar comissões para o assessoramento técnico, compostas por membros do próprio Conselho ou por colaboradores externos;

**§ 3º** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano:

**a)** O controle do uso e da ocupação do solo urbano, através de normas urbanísticas e expedição de alvarás de instalação e funcionamento de unidades comerciais, industriais ou prestadoras de serviços;

**b)** Coordenar a implantação de programas e projetos especiais;

**c)** Aprovar projetos de edificações no Município;

**d)** Informar à divisão de cadastro técnico quanto aos parcelamentos do solo autorizados, as mudanças de uso do solo e quanto aos alvarás de construção, demolição ou de funcionamento dos imóveis urbanos;

**e)** Fiscalizar projetos e o andamento das obras comerciais, industriais e residenciais do Município, expedindo os alvarás de autorização, de obras e a correspondente autorização de "habite-se" no término destas;

**f)** Realizar atividades de construção e conservação das obras públicas municipais, inclusive, dos próprios da Prefeitura e dos logradouros públicos em geral;

**g)** Gerenciamento e fiscalização das atividades que envolvam a utilização de bens e a realização de serviços públicos sob o regime de permissão, concessão e outros.

**§ 4º** Unidade Espacial de Planejamento é uma divisão genérica de ambientes do Município destinada à unificação das ações de planejamento visando à facilitação de identidade de todos seus elementos.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS POLÍTICAS SETORIAIS**

#### **Seção I**

#### **Das Disposições Gerais**

**Art. 13.** As políticas setoriais constantes desta Lei se configuram como desdobramentos do Plano Diretor e sua elaboração é obrigatória pelo Executivo Municipal, observados os objetivos, as diretrizes e as propostas constantes desta Lei, das Leis específicas e complementares e de seus anexos.

## **Seção II**

### **Da Política Administrativa no Âmbito do Planejamento Municipal**

**Art. 14.** São princípios e diretrizes básicas da política administrativa, no âmbito do planejamento municipal:

- I** - Instituir, em caráter permanente, o Sistema Municipal de Planejamento;
- II** - Modernizar e aprimorar os métodos de gestão pública;
- III** - Incentivar a participação comunitária através dos Conselhos Municipais instituídos pela Lei Orgânica do Município;
- IV** - A integração das atividades e das políticas setoriais;
- V** - Adequar a estrutura administrativa do poder público municipal para a consecução das diretrizes previstas nesta Lei;
- VI** - Implementar as unidades espaciais de planejamento nas diversas Secretarias;
- VII** - Aprimorar o exercício do poder de polícia, em especial, nos aspectos referentes ao uso e ocupação do solo urbano e ao meio ambiente;
- VIII** - Incrementar o processo de informatização no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal;
- IX** - Promover a atualização permanente do cadastro técnico imobiliário;
- X** - Utilizar os tributos municipais como estímulo ou desestímulo ao uso do espaço urbano;
- XI** - Promover o relacionamento entre as diferentes esferas de governo.

## **Seção III**

### **Da Política de Uso e de Ocupação do Solo Urbano**

**Art. 15.** São princípios e diretrizes básicas para as ações e as políticas de uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, além das demais previstas nesta Lei e seus respectivos anexos:

**I** - Direcionar a expansão urbana para as áreas não ocupadas, conforme as diretrizes fornecidas pelo mapa de macrozoneamento proposto;

**II** - Evitar a ocupação dispersa no território urbano;

**III** - Otimizar a infra-estrutura e os equipamentos urbanos;

**IV** - Expedir diretrizes de parcelamento do solo adequadas tecnicamente ao relevo, ao tipo de solo existente e às exigências ambientais pertinentes;

**V** - Promover uma maior proximidade das ofertas de trabalho com os locais de moradia;

**VI** - Proteger e preservar as áreas de reservas florestais e de mananciais;

**VII** - Coibir a atividade especulativa com a propriedade urbana;

**VIII** - Estimular a produção imobiliária favorecendo a oferta de imóveis no mercado;

**IX** - Evitar a ocorrência de usos conflituosos;

**X** - Garantir a segurança e a salubridade das edificações.

**Parágrafo único.** Nas ZEIS e na CEIC poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

## **Seção IV**

### **Da Política Ambiental**

**Art. 16.** São diretrizes e objetivos básicos para ações da Política Ambiental no Município:

**I** - Preservar e recuperar o meio ambiente, especialmente as áreas verdes, os fundos de vales, as bacias hidrográficas e as reservas florestais existentes;

**II** - Manter, melhorar e dar tratamento técnico adequado à arborização e à vegetação dos logradouros públicos;

**III** - Elaborar e implementar o Plano Municipal de Arborização;

**IV** - Coibir todas as formas de poluição;

**V** - Eliminar as causas da erosão urbana;

**VI** - Recuperar e controlar as áreas erodidas;

**VII** - Dar tratamento tecnicamente adequado aos resíduos sólidos coletados;

**VIII** - Proteger os patrimônios paisagísticos, arqueológicos, ecológicos e faunístico;

**IX** - Impor ao poluidor e ao predador a obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao ambiente;

**X** - Promover ações no sentido de formar uma consciência pública sobre a necessidade de preservação e de manutenção da qualidade ambiental e equilíbrio ecológico;

**XI** - Compatibilizar a política ambiental com outras políticas setoriais;

**XII** - Manter a população informada sobre as condições ambientais no município;

**XIII** - Exigir os estudos ambientais e os RIMA - Relatórios de Impacto de Meio I -Ambiente consoante a legislação em vigor;

**XIV** - Utilizar a Drenagem Urbana como medida de redução dos possíveis impactos de inundação, prevendo a definição das alternativas de drenagem e das medidas de controle para a manutenção de pré-desenvolvimento quanto à vazão máxima de saída do empreendimento;

**XV** - Apresentação de ensaios de geotécnica e estudos geológicos, acrescidos de estudo geofísicos para as áreas atingidas pelo aquífero cárstico.

## **Seção V**

## **Da Política de Desenvolvimento Econômico**

**Art. 17.** São diretrizes e objetivos básicos para a política de desenvolvimento econômico:

- I** - Promover medidas que criem novas oportunidades de emprego para a população;
- II** - Compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;
- III** - Promover ações que visem fortalecer as micro-empresas locais;
- IV** - Promover ações visando inserir o setor produtivo local no contexto do MERCOSUL;
- V** - Incentivar e apoiar as ações que visem o treinamento e a qualificação técnica da força de trabalho;
- VI** - Conceder incentivos às empresas que desejem instalar-se no Município; promover ações visando inserir o setor produtivo local no contexto regional, nacional e internacional;
- VII** - Adequar a infra-estrutura existente de forma a favorecer a instalação de novas iniciativas econômicas;

### **Seção VI**

## **Da Política de Infra-Estrutura**

**Art. 18.** São diretrizes e objetivos básicos para a política municipal sobre a infra-estrutura:

- I** - Eliminar as diferenças de níveis de oferta de infra-estrutura urbana entre as diferentes unidades espaciais de planejamento;
- II** - Combater as causas da erosão do solo;
- III** - Melhorar a circulação urbana e facilitar a acessibilidade;
- IV** - Melhorar as condições de saneamento básico;
- V** - Assegurar melhores níveis de iluminação pública;

- VI** - Garantir o abastecimento de água potável de boa qualidade;
- VII** - Melhoria de estradas rurais;
- VIII** - Estabelecer critérios de priorização das vias a pavimentar;
- IX** - Adequar os tipos de iluminação às características do sistema viário;
- X** - Implantar, progressivamente, o sistema de coleta e tratamento de esgotos para toda a área urbana.

## **Seção VII**

### **Do Sistema Viário Básico**

**Art. 19.** São diretrizes e objetivos gerais referentes ao sistema viário básico:

- I** - Adequar os novos loteamentos e condomínios ao sistema viário básico proposto para a cidade;
- II** - Viabilizar o pleno acesso as novas áreas de expansão urbana;
- III** - Facilitar e melhorar os deslocamentos e a circulação;
- IV** - Compatibilizar-se com as formas de uso e de ocupação do solo urbano;
- V** - Reduzir as formas de conflito entre os diferentes tipos de tráfego na cidade;
- VI** - Prevenir a ocorrência dos problemas decorrentes da circulação urbana;
- VII** - Hierarquizar as funções das vias;
- VIII** - Consolidar os eixos estruturantes do espaço urbano;
- IX** - Complementar a pavimentação das vias estruturais;
- X** - Garantir a manutenção e a conservação das rodovias rurais;
- XI** - Implantação de um sistema de comunicação visual (sinalização) adequado, nas áreas urbana e rural;
- XII** - Implementar um sistema adequado de sinalização viária e dos logradouros públicos nas áreas urbana e rural.

## **Seção VIII**

### **Da Política Habitacional**

**Art. 20.** São diretrizes e objetivos gerais da política habitacional:

**I** - Contribuir para o crescimento ordenado da cidade;

**II** - Reduzir o déficit habitacional existente;

**III** - Atender, prioritariamente, a população de baixa renda;

**IV** - Assegurar que, nos conjuntos habitacionais a serem construídos, seja garantido o percentual mínimo de áreas públicas para praças e outros fins institucionais nos termos da Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

**V** - A garantia de qualidades ambientais para o espaço urbano e para a edificação construída;

**VI** - Conceber a habitação como parte integrante da cidade e interdependente de serviços públicos, equipamentos urbanos e infra-estrutura;

**VII** - Considerar como adequadas para os assentamentos habitacionais às áreas definidas como prioritárias para urbanização no Plano Diretor, consoante mapa de macrozoneamento, notadamente as localizadas na UTP de Campo Magro e outras a serem definidas pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

**VIII** - A verificação dos impactos ambientais decorrentes da construção de conjuntos habitacionais;

**IX** - Consignar estoques de áreas públicas para o desenvolvimento de projetos habitacionais de baixa renda.

## **Seção IX**

### **Do Transporte Coletivo**

**Art. 21.** São diretrizes e objetivos gerais da política setorial para o transporte coletivo:

**I** - Garantir a participação do usuário do transporte coletivo no processo de decisões à cerca do funcionamento do sistema;

**II** - Considerar como adequado, para cada linha de transporte urbano, uma distancia máxima de até quinhentos metros entre os pontos de embarque/desembarque de passageiros, em cada linha;

**III** - Priorizar o transporte coletivo sobre o transporte individual;

**IV** - Viabilizar o sistema de transporte coletivo para o transporte de deficientes físicos;

**V** - Melhorar a eficiência do sistema de transporte coletivo;

**VI** - Compatibilizar-se com as demais políticas setoriais, especialmente a de uso e ocupação do solo urbano, visando proporcionar condições para o crescimento da cidade.

## **Seção X**

### **Da Política de Trânsito**

**Art. 22.** As diretrizes e objetivos básicos referentes à política de trânsito são:

**I** - Melhorar as condições de circulação;

**II** - Dar prioridade ao transporte coletivo e aos pedestres;

**III** - Compatibilizar-se com as demais políticas setoriais, especialmente a de sistema viário e a de uso e ocupação do solo urbano;

**IV** - Assegurar condições adequadas de segurança;

**V** - Manter a sinalização de trânsito das vias urbanas adequada;

## **Seção XI**

### **Da Política de Promoção e Assistência Social**

**Art. 23.** São objetivos básicos referentes à política de Promoção e Assistência Social:

**I** - Proteger a família, a infância, a adolescência e a terceira idade;

**II** - Amparar a população carente;

**III** - Promover a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e sua integração à vida comunitária;

**IV** - Assegurar as condições para o cumprimento da Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**V** - Permitir a participação da sociedade civil organizada na definição e execução dos objetivos da promoção e assistência social;

**VI** - Descentralizar a prestação de serviços à comunidade;

**VII** - Promover a integração com as redes prestadoras de serviço no âmbito de outras esferas de governo e das redes privadas.

## **Seção XII**

### **Da Política de Saúde**

**Art. 24.** São diretrizes e os objetivos básicos referentes à política de saúde no Município:

**I** - Melhorar e ampliar o atendimento nos postos de saúde;

**II** - Priorizar as ações preventivas e educativas;

**III** - Incrementar a vigilância sanitária e epidemiológica;

**IV** - Implantar o serviço informatizado de controle do atendimento de saúde;

**V** - Promover a conferência municipal de saúde a cada dois anos;

**VI** - Adotar as Unidades Espaciais de Planejamento – UEP - para fins de organização do planejamento do sistema de saúde;

- VII** - Promover a hierarquização, a descentralização e a universalização dos serviços;
- VIII** - Estimular a organização e a participação comunitária;
- IX** - Desenvolver programas e projetos em integração com outras atividades setoriais;
- X** - Garantir o funcionamento de um sistema de atendimento de urgências no Município;
- XI** - A realização, em caráter prioritário, do Plano Municipal de Saúde.

## **Seção XIII**

### **Da Política da Educação**

**Art. 25.** São diretrizes e objetivos básicos da política de educação e cultura:

- I** - Incrementar os programas complementares de alimentação e assistência médica, psicológica e odontológica nas escolas;
- II** - Avaliar periodicamente o desempenho escolar mediante Censo Escolar;
- III** - Intensificar as ações visando à erradicação do analfabetismo;
- IV** - Informatizar a rede escolar;
- V** - Adotar as Unidades Espaciais de Planejamento, definidas no art 11 desta Lei, para fins de planejamento da rede escolar;
- VI** - Assegurar o transporte do aluno da zona rural e ao aluno portador de necessidades especiais;
- VII** - Garantir ampla participação da comunidade na definição e monitoramento do ensino;
- VIII** - Evitar a localização de escolas em vias de grande volume de tráfego;
- IX** - Organizar o Conselho Municipal de Educação;
- X** - Promover a realização de programas e projetos articulados com outros segmentos da administração municipais;
- XI** - Garantir a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

**XII** - Garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

**XIII** - Promover e garantir o ensino público gratuito e de boa qualidade;

**XIV** - Promover a valorização dos profissionais de ensino;

**XV** - Organizar e implantar o Sistema Municipal de Educação;

**XVI** - Assegurar as condições logísticas e financeiras para o cumprimento da LDB – Lei de Diretrizes de Base da Educação (Lei nº9394/96).

## **Seção XIV**

### **Da Política de Cultura**

**Art. 26.** São diretrizes e objetivos básicos da política de cultura:

**I** - Estimular a manifestação cultural com ênfase na produção loco-regional;

**II** - Fortalecer a identidade cultural local e regional;

**III** - Dar apoio e incentivar as manifestações folclóricas e da cultura popular;

**IV** - Viabilizar maior infra-estrutura física com vistas a intensificar as promoções culturais do Município e garantir a sua preservação;

**V** - Promover o inventário de bens culturais do Município e garantir a sua preservação;

**VI** - Promover a cultura de forma integrada à escola.

## **Seção XV**

### **Da Política de Esporte e Lazer**

**Art. 27.** São diretrizes e objetivos básicos da política de esportes e lazer:

**I** - Prover as unidades espaciais de planejamento de equipamentos e instalações físicas de desporto;

**II** - Incentivar a formação desportiva e coordenar as atividades esportivas amadoras do Município;

**III** - Implantar programas e projetos em parceria com outras unidades da administração municipal;

**IV** - Garantir um percentual mínimo de área pública, em cada loteamento, exclusivamente, para implantação de praças, segundo os critérios da legislação aplicável;

**V** - Realizar ações preventivas em conjunto com a Secretaria de Saúde (esporte e saúde);

**VI** - Promover atividades recreativas nas escolas, através de projetos integrados com a Secretaria de Educação, visando o incentivo às práticas desportivas e a erradicação do analfabetismo;

**VII** - Promover atividades para incentivar a participação de grupos de terceira idade, visando a integração e a melhoria da qualidade de vida.

**Parágrafo Único.** A Unidade de Especial de Planejamento (UEP) é uma divisão genérica de ambientes do Município destinada a unificação das ações de planejamento, visando a facilitação de identidade de todos os seus elementos.

## **Seção XVI**

### **Da Política de Turismo**

**Art. 28.** São diretrizes e objetivos básicos da política de turismo:

**I** - Implementar melhorias na infra-estrutura municipal para o apoio a atividades de turismo, nas áreas rural e urbana;

**II** - Implantar portais paisagísticos nos principais eixos de turismo, dotados de serviços de informações turísticas;

**III** - Implementação das ações previstas no Plano Diretor do Parque da Sede (carsti);

- IV** - Promover e divulgar o potencial turístico do município através de ações de marketing;
- V** - Elaborar e implementar um Plano de Valorização Turística do Município;
- VI** - Manter o Conselho Municipal de Turismo;
- VII** - Promover o fomento às atividades turísticas potenciais no Município;
- VIII** - Organizar um calendário básico anual de eventos turísticos sazonais compatíveis com a capacidade do município em receber os visitantes.

## **Seção XVII**

### **Da Política de Segurança**

**Art. 29.** São diretrizes e objetivos básicos da política de segurança:

- I** - Implementar instalações mínimas para se garantir a segurança em cada bairro, prevendo-se parcerias com as Polícias Civil e Militar;
- II** - Manter o Conselho Municipal de Segurança;
- III** - Implementar uma Guarda Municipal para auxiliar o policiamento e a guarda dos próprios da Prefeitura e a manutenção da ordem social;

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS INSTITUTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS**

**Art. 30.** Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Campo Magro adotará todos os instrumentos e institutos jurídicos e políticos que entender necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, a saber:

**I** - direito de preempção;

**II** - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;

**III** - transferência do direito de construir;

**IV** - operações urbanas consorciadas;

**V** - regularização fundiária;

**VI** - assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

## **Seção I**

### **Do Direito de Preempção**

**Art. 31** O Poder Público Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal n.º10.257/01 (Estatuto da Cidade).

**Parágrafo único.** O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

**I** - regularização fundiária;

**II** - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

**III** - constituição de reserva fundiária;

**IV** - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

**V** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

**VI** - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

**VII** - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

**VIII** - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 32.** Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser necessariamente oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição pelo prazo de cinco anos.

**Art. 33.** O Executivo deverá notificar o proprietário do imóvel localizado em área delimitada para o exercício do direito de preempção, dentro do prazo de 30 dias a partir da vigência da lei que a delimitou.

**§ 1º** No caso de existência de terceiros interessados na compra do imóvel nas condições mencionadas no "caput", o proprietário deverá comunicar imediatamente, ao órgão competente, sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

**§ 2º** A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel, deve ser apresentada com os seguintes documentos:

**I** - proposta de compra apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

**II** - endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

**III** - certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de registro de imóveis da circunscrição imobiliária competente;

**IV** - declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

**Art. 34.** Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, a Administração poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição de imóvel.

**§ 1º** - A Prefeitura fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida, nos termos do artigo 33 e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

**§ 2º** - O decurso de prazo de trinta dias após a data de recebimento da notificação do proprietário sem a manifestação expressa da Prefeitura de que pretende exercer o direito de preferência faculta o proprietário a alienar onerosamente o seu imóvel ao proponente

interessado nas condições da proposta apresentada sem prejuízo do direito da Prefeitura exercer a preferência em face de outras propostas de aquisições onerosas futuras dentro do prazo legal de vigência do direito de preempção.

**Art. 35.** Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a entregar ao órgão competente da Prefeitura cópia do instrumento particular ou público de alienação do imóvel dentro do prazo de trinta dias após sua assinatura, sob pena de pagamento de multa diária em valor equivalente a 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) do valor total da alienação.

**§ 1º** O Executivo promoverá as medidas judiciais cabíveis para a declaração de nulidade de alienação onerosa efetuada em condições diversas da proposta apresentada, a adjudicação de imóvel que tenha sido alienado a terceiros apesar da manifestação do Executivo de seu interesse em exercer o direito de preferência e cobrança da multa a que se refere o *caput* deste artigo.

**§ 2º** Em caso de nulidade da alienação efetuada pelo proprietário, o Executivo poderá adquirir o imóvel pelo valor base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

## **Seção II**

### **Da Outorga Onerosa do Direito de Construir**

**Art. 36.** A Prefeitura poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, mediante contrapartida financeira a ser prestada pelo beneficiário, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal n.º 10.257/01 (Estatuto da Cidade) e de acordo com os critérios e procedimentos definidos nesta lei.

**Art. 37.** Áreas Passíveis de Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional são aquelas onde o direito de construir poderá ser exercido acima do permitido pela aplicação do Coeficiente de Aproveitamento Básico e até o limite estabelecido pelo uso do Coeficiente de Aproveitamento Máximo, mediante contrapartida financeira.

**Parágrafo único.** A Outorga Onerosa de Potencial Construtivo Adicional poderá ser aplicada na regularização de edificações na forma que for estabelecida por leis específicas.

**Art. 38.** Os estoques de potencial construtivo adicional a serem concedidos através da outorga onerosa, deverão ser estabelecidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, calculados e periodicamente reavaliados, em função da capacidade do sistema de circulação, da infra-estrutura disponível, das limitações ambientais e das políticas de desenvolvimento urbano, podendo ser diferenciados por uso residencial e não-residencial.

**Art. 39. A contrapartida financeira, que corresponde à outorga onerosa de potencial construtivo adicional, será calculada segundo a seguinte equação:  $Cf = Fp \times Fis \times Bea$**

Onde: Cf = contrapartida financeira relativa a cada m<sup>2</sup> de área construída adicional.

Fp = fator de planejamento, entre 0,5 e 1,4.

Fis = fator de interesse social, entre 0 e 1,0.

Bea = benefício econômico agregado ao imóvel, calculado segundo a seguinte equação:  $Vt \div Cab$ , sendo Vt = valor do m<sup>2</sup> do terreno fixado na Planta Genérica de Valores – PGV e Cab = Coeficiente de Aproveitamento Básico.

**§ 1º** Os fatores Fp e Fis deverão variar em função dos objetivos de desenvolvimento urbano e das diretrizes de uso e ocupação do solo, estabelecidas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

**§ 2º** Em caso de não cumprimento da destinação que motivou a utilização do fator Fis, o Poder Executivo procederá à cassação ou ao cancelamento da isenção ou redução, bem como a sua cobrança com multa, juros e correção monetária.

**Art. 40.** Os fatores Fp e Fs serão fixados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 41.** Os procedimentos para aplicação da Outorga Onerosa, bem como a taxa relativa a serviços administrativos, deverão ser fixados pelo Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

### Seção III

#### Da Transferência do Direito de Construir

**Art. 42.** O Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local passível de receber o potencial construtivo deduzida a área construída utilizada quando necessário, nos termos desta lei, ou aliená-lo, parcial ou totalmente, para fins de:

**I** - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

**II** - preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

**III** - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

**Parágrafo único.** A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

**Art. 43. A área construída a ser transferida ao imóvel receptor será calculada segundo a equação a seguir:  $ACr = Vtc \div Catc \times Catr \div Vtr \times Atc$**

Onde:  $ACr$  = Área construída a ser recebida

$Vtc$  = Valor do m<sup>2</sup> do terreno cedente determinado na PGV

$Atc$  = Área do terreno cedente

$Vtr$  = Valor do m<sup>2</sup> do terreno receptor determinado na PGV

$Catc$  = Coeficiente de Aproveitamento do terreno cedente

$Catr$  = Coeficiente de Aproveitamento do terreno receptor.

**Parágrafo único.** Quando ocorrer a doação de imóvel, a área construída a ser recebida deverá corresponder ao valor total do imóvel objeto da doação, segundo a equação:  **$ACr = (Vvi \div Vtr) \times Catr \times Fid$**

Onde: ACr = Área construída a ser recebida

Vvi = Valor Venal do imóvel doado constante da notificação do IPTU no exercício correspondente

Vtr = Valor do m<sup>2</sup> do terreno receptor constante da PGV no exercício correspondente

Catr = Coeficiente de Aproveitamento do terreno receptor

Fid = Fator de incentivo à doação.

**Art. 44. A aplicação do instrumento definido no *caput* do artigo 42 seguirá as seguintes determinações:**

**I** – os imóveis doados para o Município para fins de HIS localizados nas ZEIS poderão transferir o correspondente ao valor do imóvel;

**II** – Lei específica poderá determinar novas áreas para receber a transferência do potencial construtivo.

## **Seção IV**

### **Das Operações Urbanas Consorciadas**

**Art. 45.** As Operações Urbanas Consorciadas são o conjunto de medidas coordenadas pelo Município com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infra-estrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

**Parágrafo único.** Cada nova Operação Urbana Consorciada será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal n.º 10.257/01 (Estatuto da Cidade).

**Art. 46.** As Operações Urbanas Consorciadas criadas por leis específicas, têm, alternativamente, como finalidades:

- I** - implantação de equipamentos estratégicos para o desenvolvimento urbano;
- II** - otimização de áreas envolvidas em intervenções urbanísticas de porte e reciclagem de áreas consideradas subutilizadas;
- III** - implantação de Programas de Habitação de Interesse Social;
- IV** - ampliação e melhoria da Rede Estrutural de Transporte Público Coletivo;
- V** - implantação de espaços públicos;
- VI** - valorização e criação de patrimônio ambiental, histórico, arquitetônico, cultural e paisagístico;
- VII** - melhoria e ampliação da infra-estrutura e da Rede Viária Estrutural;
- VIII** - dinamização de áreas visando à geração de empregos.

**Art. 47.** Poderão ser previstas nas Operações Urbanas Consorciadas:

- I** - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente e o impacto de vizinhança;
- II** - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

**Art. 48.** Cada operação urbana consorciada deverá ser aprovada por lei específica, que conterá, no mínimo:

- I** - delimitação do perímetro da área de abrangência;
- II** - finalidade da operação;
- III** - programa básico de ocupação da área e intervenções previstas;
- IV** - estudo prévio de impacto ambiental, de vizinhança;
- V** - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

**VI** - solução habitacional dentro de seu perímetro ou vizinhança próxima, no caso da necessidade de remover os moradores de favelas, cortiços ou em situação de risco;

**VII** - garantia de preservação dos imóveis e espaços urbanos de especial valor histórico, cultural, arquitetônico, paisagístico e ambiental, protegidos por tombamento ou lei;

**VIII** - instrumentos urbanísticos previstos na operação;

**IX** - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função dos benefícios recebidos;

**X** - estoque de potencial construtivo adicional;

**XI** - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

**XII** - conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

**Parágrafo único.** Os recursos obtidos pelo Poder Público na forma do inciso IX do caput deste artigo serão aplicados exclusivamente no programa de intervenções, definido na lei de criação da operação urbana consorciada.

**Art. 49.** Em relação às áreas compreendidas no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas, a outorga onerosa se regerá, exclusivamente, pelas disposições de suas leis específicas.

**Art. 50.** Os imóveis localizados no interior dos perímetros das operações urbanas consorciadas, não são passíveis de receber o potencial construtivo transferido de imóveis não inseridos no seu perímetro.

## **Seção V**

### **Dos Instrumentos de Regularização Fundiária**

**Art. 51.** O Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal n.º10.257/01 (Estatuto da Cidade) e na Lei Municipal de Regularização de Loteamento e Parcelamento do Solo e Edificações, deverá incorporar os assentamentos precários, favelas ou cortiços e loteamentos irregulares, visando sua

regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios:

**I** - a criação de Zonas Especiais de Interesse Social, previstas em leis específicas;

**II** - a concessão do direito real de uso, de acordo com o Decreto-lei n.º271, de 20 de fevereiro de 1967;

**III** - a concessão de uso especial para fins de moradia;

**IV** - a usucapião especial de imóvel urbano;

**V** - o direito de preempção;

**VI** - a assistência técnica urbanística, jurídica e social, gratuitas.

**Art. 52.** O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, dos Governos Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

**Art. 53.** O Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), de propriedade pública, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com artigo 1º da Medida Provisória n.º 2.220, de 2001.

**§ 1º** O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fim de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

**§ 2º** O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

**I** - ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público, definidas no Plano Diretor;

**II** - ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;

**III** - ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

**IV** - ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

**§ 3º** Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada próxima ao local que deu origem ao direito de que trata este artigo, e em casos de impossibilidade, em outro local desde que haja manifesta concordância do beneficiário.

**§ 4º** A concessão de Uso Especial para Fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

**§ 5º** Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

**§ 6º** Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

**§ 7º** É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

**Art. 54.** O Executivo poderá promover plano de urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas visando a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental nas áreas habitadas por população de baixa renda, usucapidas coletivamente por seus possuidores para fim de moradia, nos termos da Lei Federal n.º10.257/01 (Estatuto da Cidade).

**Parágrafo único.** A Prefeitura notificará os moradores das áreas usucapidas coletivamente para apresentarem, no prazo de 1(um) ano, o Plano de Urbanização.

**Art. 55.** O Executivo poderá exercer o direito de preempção visando garantir áreas necessárias para regularização fundiária, nos termos da Lei Federal n.º10.257/01 (Estatuto da Cidade).

## Seção VI

### Da Assistência Técnica e Jurídica Gratuita

**Art. 56.** Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de Habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à Cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

**Parágrafo único.** Lei específica definirá os critérios para concessão de assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita.

## CAPÍTULO VIII

### DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO URBANO

#### Seção I

##### Da Gestão Democrática do Sistema de Planejamento Urbano

**Art. 57.** A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e de planos, programas e projetos setoriais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, como parte do modo de gestão democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.

**Art. 58.** O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstos nesta lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

**Parágrafo único.** Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a implementação das propostas definidas nesta lei.

**Art. 59.** O Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos e com a região metropolitana, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta lei, destinadas à superação de problemas comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado do Paraná.

**Art. 60.** Os planos integrantes do processo de gestão democrática da Cidade deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta lei.

**Parágrafo único.** O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

## **Seção II**

### **Do Sistema Municipal de Informações**

**Art. 61.** O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o sistema municipal de informações sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciadas em meio digital.

**§ 1º** Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação dos dados do Sistema Municipal de Informações.

**§ 2º** O sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos.

**§ 3º** O Sistema Municipal de Informações adotará a divisão administrativa em bairros ou comunidades, como unidade territorial básica.

**§ 4º** O Sistema Municipal de Informações terá cadastro único, multifinalitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

**Art. 62.** Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

**Art. 63.** O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, de planos, programas e projetos locais e específicos, bem como no controle e fiscalização de sua implementação, a fim de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população, devendo ainda disponibilizá-las a qualquer munícipe que requisitá-la por petição simples.

**Art. 64.** O Sistema Municipal de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente no prazo de 12 (doze) meses, contado a partir da aprovação desta lei.

**Art. 65.** É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, processos e atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Sistema e Processo Municipal de Planejamento Urbano**

**Art. 66.** O Sistema e o Processo Municipal de Planejamento Urbano serão desenvolvidos pelos órgãos do Executivo, com a participação da sociedade, garantindo os instrumentos necessários para sua efetivação, sendo composto por:

**I** - órgãos públicos;

**II** - Planos Municipais e, quando houver, planos de bairro ou comunidades;

**III** - Sistema Municipal de Informação;

**IV** - participação popular.

**Art. 67.** Além do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado fazem parte do sistema e do processo de planejamento as leis, planos e disposições que regulamentem a Lei Federal n.º10.257/01 (Estatuto da Cidade) e as específicas previstas na presente lei:

**I** - Lei de Uso e Ocupação do Solo;

**II** - Código de Posturas;

**III** - Planos de bairros ou comunidades;

**IV** - Lei de Zoneamento Ambiental;

**V** - Leis específicas para Operações Urbanas Consorciadas;

**VI** - Plano de Circulação Viária e de Transportes;

**VII** - Plano de Habitação;

**VIII** - Plano de Recuperação das Áreas Verdes e Fundos de Vales;

**IX** - Regulamentação dos procedimentos para outorga onerosa;

**X** - Regulamentação da notificação da utilização e parcelamento compulsórios;

**XI** - Regulamentação para notificação das áreas usucapidas;

**XII** - Regulamentação do termo de compromisso ambiental;

**XIII** - Regulamentação dos procedimentos para avaliação ambiental estratégica;

**XIV** - Regulamentação dos aspectos técnicos das HIS e HMP.

**Art. 68.** Até 31 de dezembro de 2012 deverão ser encaminhados a Câmara Municipal de Campo Magro, os projetos de lei contendo os seguintes instrumentos:

**I** – Revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

**II** – Revisão da Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

**III** - Revisão Lei do Perímetro Urbano;

**IV** – Revisão da Lei do Sistema Viário;

**V** – Revisão da Lei do Meio Ambiente;

**VI** - Código de Obras;

**VII** - Lei de Regularização Fundiária;

**VIII** - Lei da Utilização Compulsória de Imóveis Urbanos;

**IX** - Lei do Direito de Preempção e das Operações Urbanas Consorciadas.

**Parágrafo único.** Os instrumentos referidos neste artigo deverão estar articulados entre si.

**Art. 69.** Compõem o Sistema Municipal de Planejamento, como órgãos de apoio e informação ao Planejamento Urbano Municipal:

**I** - as Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Indireta Municipal;

**II** - as instâncias de participação popular, tais como a Conferência Municipal de Planejamento Urbano, o Conselho de Política Urbana e demais instâncias de participação e representação.

## **Seção IV**

### **Da Participação Popular na Gestão da Política Urbana da Cidade**

**Art. 70.** É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática da Política Urbana da Cidade mediante as seguintes instâncias de participação:

**I** - Conferência Municipal de Desenvolvimento Urbano;

**II** - Conselho Municipal de Política Urbana;

**III** - audiências públicas;

**IV** - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

**V** - programas e projetos com gestão popular;

**Art. 71.** A participação dos munícipes em todo processo de planejamento e gestão da Cidade deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

**Art. 72.** Anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao Conselho Municipal de Política Urbana relatório de gestão da política urbana e plano de ação para o próximo período, devendo ser publicado no Diário Oficial do Município.

## **Seção V**

### **Dos Órgãos de Participação na Política Urbana**

**Art. 73.** As Conferências Municipais de Política Urbana ocorrerão ordinariamente a cada dois anos e extraordinariamente quando convocadas e serão compostas por entidades e associações públicas e privadas representativas de classe ou setoriais, por associações de moradores e movimentos sociais e movimentos organizados da sociedade civil.

**Parágrafo único.** Poderão participar das assembleias regionais todos os municípios.

**Art. 74. A Conferência Municipal de Política Urbana, entre outras funções, deverá:**

**I** - apreciar as diretrizes da Política Urbana do Município;

**II** - debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;

**III** - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

**IV** - sugerir propostas de alteração da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

**Art. 75.** O Conselho Municipal de Política Urbana será composto por 13 (treze) Membros, de acordo com os seguintes critérios:

**I** – 06 (seis) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal;

**II** – 07 (sete) representantes indicados por entidades de base setorial representativa dos setores econômicos e profissionais, movimentos sociais e entidades da sociedade civil cadastradas no Executivo, abaixo discriminados:

**a)** 01 (um) representante do Setor da Indústria;

**b)** 01 (um) representante do Setor de Comércio e Serviços;

**c)** 01 (um) representante de Universidades, ligado à Desenvolvimento Urbano;

**d)** 02 (dois) representantes de associações de moradores com atuação a nível municipal;

**e)** 01 (um) representante de entidade ambiental;

**f)** 01 (um) representante do Setor de Turismo.

**§ 1º** - Terá assento com direito a voz no Conselho, 01 (um) representante da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (COMEC).

**§ 2º** - O Executivo Municipal indicará a Presidência do Conselho Municipal de Política Urbana.

**§ 3º** - O Executivo Municipal regulamentará o funcionamento do Conselho previsto no caput deste artigo, no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da aprovação da presente lei.

**Art. 76.** Compete ao Conselho Municipal de Política Urbana - CMPU:

**I** - debater relatórios anuais de Gestão da Política Urbana;

**II** - analisar questões relativas à aplicação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

**III** - debater propostas e emitir parecer sobre proposta de alteração da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

**IV** - acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;

**V** - acompanhar o Planejamento e a Política de Desenvolvimento Urbano do Município;

**VI** - coordenar a ação dos Conselhos Setoriais do Município, vinculados à política urbana e ambiental;

**VII** - debater as diretrizes para áreas públicas municipais;

**VIII** - debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico;

**IX** - elaborar e aprovar regimento interno.

## **Seção VI**

### **Das Audiências Públicas**

**Art. 77.** Serão realizadas no âmbito do Executivo Audiências Públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

**§ 1º** Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da respectiva audiência pública.

**§ 2º** As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e gravadas para acesso e divulgação públicos, e deverão constar no processo.

**§ 3º** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das Audiências Públicas e dos critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

## **Seção VII**

### **Do Plebiscito e do Referendo**

**Art. 78.** O plebiscito e o referendo serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

## **Seção VIII**

### **Da Iniciativa Popular**

**Art. 79.** A iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano poderá ser tomada por, no mínimo, 2% (dois por cento) dos eleitores do Município em caso de planos, programas e projetos de impacto estrutural sobre a Cidade.

**Art. 80.** Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e ambiental deverá ser apreciada pelo Executivo em parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação, ao qual deve ser dada publicidade.

**Parágrafo único.** O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

# **CAPÍTULO IX**

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 81.** Esta lei e suas leis específicas e complementares poderão ser alteradas mediante aprovação de dois terços dos vereadores.

**§ 1º** Qualquer projeto de modificação desta lei, antes das discussões em plenário da Câmara Municipal, deverá ser enviado ao Conselho de Desenvolvimento de Urbano e Meio Ambiente, a ser criado, para elaboração de Parecer Técnico.

**§ 2º** O Parecer Técnico de que trata o parágrafo primeiro deverá enfatizar todos os aspectos referentes à matéria, tendo que, no mínimo, abordar os impactos sociais, econômicos, urbanísticos e ambiental.

**§ 3º** O Parecer Técnico deverá ser elaborado e enviado ao presidente da Câmara Municipal no prazo máximo de sessenta dias, a contar da data de recebimento do projeto de lei pelo Conselho.

**§ 4º** O Projeto de Lei e o Parecer Técnico do Conselho de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente serão publicados pela Câmara Municipal, no órgão de imprensa do Município, para manifestação dos interessados, no prazo máximo de 07 dias, após o que o Projeto de Lei terá sua tramitação normal na Câmara, mantido o quorum de dois terços dos vereadores para a sua aprovação.

**Art. 82.** As políticas orçamentárias e de investimento público municipal deverão, obrigatoriamente, reger-se pelas proposições deste Plano Diretor.

**Art. 83.** O Poder Executivo Municipal dará ampla divulgação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

**Art. 84.** São partes integrantes desta lei:

**I** - Os volumes correspondentes ao Diagnóstico e ao Macrozoneamento do Plano Diretor;

**II** - O volume correspondente as Diretrizes Setoriais e ao Plano de Ação Municipal, contendo o conjunto de ações e suas prioridades;

**III** - As leis específicas e complementares definidas no parágrafo segundo do artigo 5º desta lei.

**IV** - O volume correspondente ao conjunto de mapas e desenhos que explicam e justificam o diagnóstico e a fundamentação do Plano Diretor.

**Art. 85.** Esta Lei será revista no prazo máximo de 01 (um) ano a contar da data de sua publicação.

**Parágrafo único.** As revisões posteriores do Plano Diretor serão quinquenais.

**Art. 86.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Campo Magro,

em 20 de janeiro de 2012.

**José Antônio Pase**

**Prefeito Municipal**

[Inserção Regional](#)

[Fundos de Vale](#)

[Geologia](#)

[Evolução](#)

[Sistema Viário](#)

[Zoneamento](#)

[Transporte Coletivo](#)

[Equipamentos Educacionais](#)

[Equipamentos Públicos](#)

[Saneamento Básico](#)

[Ocupação Irregular](#)

[Turístico](#)